



PROCESSO Nº : 689-0/2020
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : JURANICE DE SANTANA MENDES DA SILVA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.724/2021

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Juranice de Santana Mendes da Silva**, portadora do RG nº 09002774 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 551.761.001-34, servidora efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, “C-10”, contando com 27 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de magistério, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. A Secex de Previdência apontou no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 8599/2020) as seguintes irregularidades:

- 1) LB15 RPPS_GRAVE_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).
- 1.1) *SE FOR TEMPO NÃO EFETIVO ATÉ 15.12.98, VINCULADO AO MESMO RPPS EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA: PERÍODO DE: 10/04/1991 a 10/08/1991; 19/08/1991 a 23/12/1992; 10/03/1993 a 10/05/1993. a) apresentar a legislação da época que permitia a vinculação de*

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



servidores não efetivos ao RPPS.

b) apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. Alternativamente, o Sr. Gestor poderá retificar o ato de aposentadoria para fazer constar apenas o tempo efetivamente comprovado ou seja 25 anos, 11 meses e 06 dias. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS (Relatório Técnico Preliminar nº 8599/2020, fl. 3 – negrito e itálico no original)

3. Após diversos pedidos de dilação de prazo pelo jurisdicionado, o Relator devolveu os autos à o Secretaria de Controle Externo de Previdência, que salientou que desconsideraria o tempo questionado, uma vez que, mesmo sem o seu cômputo, a servidora cumpriria o requisito do tempo de contribuição, sanando, assim, as irregularidades apontadas, bem como manifestou-se pelo **registro do Ato nº 4.723/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 7.542,11.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

8. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

9. Quanto às irregularidades apontadas pela Secex em seu Relatório Preliminar, este MP de Contas entende necessário tecer alguns esclarecimentos.

10. No que se refere a qual legislação autorizava a vinculação de servidores não efetivos ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, em que pese o gestor não tenha promovido a sua juntada a estes autos, informa-se que o **antigo Ipemat – Lei nº 1.614/1961, vinculava todos os servidores estaduais ao RPPS**, à exceção dos magistrados, sem qualquer distinção do vínculo nutrido. A referida lei teve diversas alterações, assim, colaciona-se a **Lei nº 4.491/1982, que consolidou a legislação básica do Ipemat**. Veja-se:

Art. 5º São obrigatoriamente segurados todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluídos os empregados das Sociedades de Economia Mista.

Art. 6º São contribuintes facultativos, com os mesmos direitos atribuídos aos obrigatórios os servidores que deixarem o serviço público por motivos que não os desabonem, desde que requeiram sua Inscrição nessa categoria, no prazo de 06 (seis) meses e paguem a contribuição em dobro, a partir do seu desligamento do serviço público.

§ 1º Os contribuintes que não se valerem da faculdade concedida neste artigo, perderão o vínculo com o Instituto, sem direito a qualquer indenização.

§ 2º Também perderão o vínculo com o Instituto, sem direito a qualquer indenização, os contribuintes facultativos que atrasarem por 03 (três) meses o recolhimento das contribuições devidas. (Negritamos)

11. Já quanto à comprovação do exercício nos períodos de 10/04/1991 a 10/08/1991, 19/08/1991 a 23/12/1992 e 10/03/1993 a 10/05/1993, anota-se que, diversamente da Secex, este MPC entende pela possibilidade do cômputo dos



períodos, por considerar comprovados os tempos de serviço pela anotação da admissão/contratação na ficha funcional, isso porque os ínterins em referência ocorreram antes da edição da EC 20/1998, mudança constitucional que passou a exigir como requisito de aposentação o tempo de contribuição ao invés do tempo de serviço.

12. **Superados esses pontos, passa-se à análise dos requisitos de aposentadoria.**

13. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 5º, da Constituição da República**, com redação pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003, que assim versam:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (g.n.)

14. Contudo, para se aposentar com proventos integrais pela última remuneração, é complementar de tais exigências aquelas previstas no **art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade,



se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Destacamos)

15. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

| Requisitos formais objetivos | Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário |
|--|---|
| Publicação do Ato de Aposentadoria | O Ato nº 4.723/2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 07/11/2019 (Ed. nº 27.627, página 07); |
| Data de ingresso no serviço público | O ingresso no serviço público ocorreu em 01/12/1993, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; |
| Idade | Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 26/12/1968, contando com a idade de 51 anos na data da publicação do ato concessório; |
| Tempo de contribuição | 27 anos, 09 meses e 13 dias; |
| Tempo de efetivo exercício no serviço público | 27 anos, 09 meses e 13 dias; |
| Exercício em função de magistério | 27 anos, 09 meses e 13 dias; |
| Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009) | 25 anos, 11 meses e 06 dias; |
| Proventos informados no APLIC | R\$ 7.542,11. |

16. Por fim, anota-se que o caso em comento trata de professora com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, invocando a regra constante do art. 40, § 5º, da CRFB/88, o que lhe confere o direito obter a redução de 05 (cinco) anos de contribuição e idade.

17. Ressalte-se que a beneficiária atuou como professor durante 27 anos, conforme consta na certidão de vida funcional (Doc. Externo nº 2322/2020, fls. 13-15), razão pela qual não faz-se necessária análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na ADI nº3772.

18. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Juranice de Santana Mendes da Silva é**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro do Ato nº 4.723/2019**, publicado em 07/11/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br